



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULAR E ZAP: 71 - 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DIOGENES@CAUSASMILITARES.COM.BR

MANUAL PRÁTICO DO MILITAR – 3ª EDIÇÃO – 2017

DR. DIÓGENES GOMES VIEIRA

CAPÍTULO 3 – AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E INQUÉRITO POLICIAL MILITAR: O DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO

3.2. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

3.2.3. INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Dispõe o art. 10, em seu *caput* e respectivas letras, que o IPM poderá ser iniciado mediante portaria nas seguintes hipóteses:

Art. 10. *O inquérito é iniciado mediante portaria:*

a) *de ofício, pela autoridade militar em cujo âmbito de jurisdição ou comando haja ocorrido a infração penal, atendida a hierarquia do infrator;*

b) *por determinação ou delegação da autoridade militar superior, que, em caso de urgência, poderá ser feita por via telegráfica ou radiotelefônica e confirmada, posteriormente, por ofício;*

c) *em virtude de requisição do Ministério Público;*

d) *por decisão do Superior Tribunal Militar, nos termos do art. 25;*

e) *a requerimento da parte ofendida ou de quem legalmente a represente, ou em virtude de representação devidamente autorizada de quem tenha conhecimento de infração penal, cuja repressão caiba à Justiça Militar;*

f) *quando, de sindicância feita em âmbito de jurisdição militar, resulte indício da existência de infração penal militar.*

De todas acima transcritas, dissertarei apenas sobre a letra **e**, pois de interesse para nosso estudo, em virtude de que, não raro, as autoridades policiais militares se negam a instaurar IPM em desfavor de Oficiais.

Não raro, também, costuma ocorrer de a autoridade policial militar, ao invés de instaurar IPM para investigar indícios de crimes militares, resolve, ilegalmente,



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULAR E ZAP: 71 - 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DIOGENES@CAUSASMILITARES.COM.BR

instaurar sindicância militar. A questão de importância é que a sindicância poderá ser arquivada sem o consentimento, ou mesmo conhecimento, do MPM e da Justiça Militar. Ou seja, na sindicância, caso a autoridade policial entenda que não há qualquer delito, seja disciplinar ou militar, poderá, simplesmente, arquivar os autos. E, assim, não há como o MPM verificar se havia ou não indícios de crime militar.

Já no IPM não é possível que a autoridade policial militar arquite os autos, caso conclua pela inexistência de crimes militares ou de inimputabilidade do indiciado¹, conforme disposto no art. 24 do CPPM, assim descrito:

Art. 24. *A autoridade militar não poderá mandar arquivar autos de inquérito, embora conclusivo da inexistência de crime ou de inimputabilidade do indiciado.*

Será, então, obrigatória (art. 23 do CPPM) a remessa dos autos à Auditoria² Militar (Justiça Militar) da respectiva Circunscrição Judiciária. Após o

¹. **HABEAS CORPUS (HC). INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (IPM). INVESTIGADO. DIREITO A NÃO SE AUTOINCRIMINAR. TRANCAMENTO DA INQUISA. MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA. ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ANTERIOR QUE APUROU OS MESMOS FATOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM CONCEDIDA. UNANIMIDADE. I - Aquele, cuja conduta é investigada pela autoridade de polícia judiciária, torna-se materialmente indiciado, embora não ostente, formalmente, tal condição. II - Assim sendo, o investigado em IPM não pode ser obrigado a produzir provas contra si; tem o direito permanecer calado em todos os procedimentos a serem realizados, tais como oitivas, acareações e reprodução simulada de fatos. Ademais, caso constitua advogado, a este assiste o direito ao acesso às diligências concretizadas e materializadas nos autos. Tais garantias não o descuram de suas características de procedimento de natureza inquisitiva e sigilosa. III - O trancamento de IPM, por intermédio de HC, mais ainda do que da própria Ação Penal Militar, compreende situações excepcionalíssimas, nas quais se constate, de plano, falta de justa causa para seu prosseguimento. IV - Não se verifica a ocorrência de justa causa da investigação criminal quando, sem novas provas, é instaurado IPM para apuração de fatos que foram objeto de Inquisição anterior e, à época, considerados prescritos pelo *dominus litis*, com o conseqüente arquivamento por decisão do Juízo competente. Tampouco, subsiste para instaurar IPM destinado a apurar fatos alcançados pela prescrição. Situações verificadas no caso concreto. V - Ordem concedida. Decisão unânime. (STM – HC nº 0000192-18.2015.7.00.0000/RJ - Rel.Ministro Fernando Sérgio Galvão - julgamento em 267.10.2015 - DJe de 0511.2015)**

². Se o indiciado for Oficial-General, os autos seguirão para o STM com base no art. 6º, inciso I, letra “a”, da Lei 8.457/92.



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULAR E ZAP: 71 - 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DIOGENES@CAUSASMILITARES.COM.BR

recebimento destes autos, o Juiz-Auditor os enviará ao MPM, a fim de que o *parquet* ofereça a denúncia (art. 396 do CPPM), ou caso entenda pela inexistência de crime militar, solicite o arquivamento³ dos autos ao Juiz-Auditor.

Caso o Juiz-Auditor concorde⁴ com o pedido de arquivamento⁵ do IPM, os autos serão arquivados⁶; entretanto, caso o magistrado entenda pelo indeferimento do pedido do MPM, remeterá os autos à Procuradoria Geral da Justiça Militar, conforme disposto no art. 397 do CPPM:

³ . **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MPM. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ARQUIVAMENTO DE IPM SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO PARA A CONFIGURAÇÃO DE CRIME MILITAR. CONDUTA QUE EM TESE SE AMOLDA AO TIPO PREVISTO NO ART. 300 DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. UNANIMIDADE.** 1. Decisão que determina o arquivamento do Inquérito Policial Militar sem prévia manifestação Ministerial implica interferência nas funções institucionais e nas prerrogativas do *dominus litis* para todos os crimes militares, conforme mandamento constitucional previsto no inciso I do art. 129 da Constituição Federal, reproduzido no art. 6º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/93, e também no que dispõe o art. 121 do CPM. 2. A análise acerca do dolo na conduta deve ser precedida da respectiva instrução processual, a fim de que não seja suprimida a competência do Colegiado Julgador. Precedentes do STM. 3. Na Justiça Militar, quando da análise dos fatos sobre o prisma do elemento subjetivo do tipo, está o julgador adstrito ao crime militar, dada a sua competência em razão da matéria, nos termos do art. 124 da Constituição Federal. 4. Verificada, em análise perfunctória, a ausência de liame subjetivo nas condutas dos indiciados e, conseqüentemente, a inexistência da perfeita adequação do crime, em tese, ao disposto no art. 9º do CPM, bem como constatada a existência de indícios de autoria e de materialidade de infração penal que melhor se adequa ao art. 300 do Código Penal, deve ser declarada a incompetência da Justiça Militar da União e serem remetidos os autos à Justiça comum Estadual. Recurso provido. Decisão unânime. (STM – RSE nº 0000152-20.2015.7.07.0007/PE – Rel. Min. Carlos Augusto de Sousa - julgamento em 03.05.2016 - DJe de 19.05.2016)

O MPF possui os seguintes enunciados sobre arquivamento de IPM:

Enunciado nº 05: O membro do Ministério Público Federal que se manifestou pelo arquivamento do inquérito policial, sendo essa conclusão não acatada pela Câmara Criminal, fica impossibilitado de oficiar na respectiva ação penal que tenha sido iniciada por denúncia de outro membro para tanto designado. (Aprovado da 268ª Sessão, de 31/05/2004)

Enunciado nº 21: É admissível o arquivamento dos autos de investigação ao fundamento de excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Porém, em todas as hipóteses, a excludente deve resultar cabalmente provada, ao término de regular investigação. (Referências normativas: Código Penal: arts. 20, caput, 1ª parte, e § 1º, 1ª parte; 21, caput, 2ª parte; 22, 1ª parte; 23. Código de Processo Penal: arts. 28 e 648, I. Resolução CSMPF nº 77/2004, art. 14).

⁴. O inciso I do art. 30 da Lei 8.457/92 assim prescreve:

Art. 30. Compete ao Juiz-Auditor:

I - decidir sobre recebimento de denúncia, pedido de arquivamento, de devolução de inquérito



Falta de elementos para a denúncia

Art. 397. *Se o procurador, sem prejuízo da diligência a que se refere o art. 26, nº I, entender que os autos do inquérito ou as peças de informação não ministram os elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia, requererá ao auditor que os mande arquivar. Se este concordar com o pedido, determinará o arquivamento; se dele discordar, remeterá os autos ao procurador-geral.*

Designação de outro procurador

§ 1º *Se o procurador-geral entender que há elementos para a ação penal, designará outro procurador, a fim de promovê-la; em caso contrário, mandará arquivar o processo.*

Avocamento do processo

§ 2º *A mesma designação poderá fazer, avocando o processo, sempre que tiver conhecimento de que, existindo em determinado caso elementos para a ação penal, esta não foi promovida.*

A autoridade policial militar deverá, obrigatoriamente, instaurar IPM em

e representação;

(...)

5. CORREIÇÃO PARCIAL (CPPM, ART. 498). REPRESENTAÇÃO DA JUÍZA-AUDITORA CORREGEDORA. PEDIDO DO MPM DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, POR INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. "ERROR IN PROCEDENDO". NULIDADE. Incorre em "error in procedendo" o Magistrado que, apesar do pedido expresso do MPM de remessa dos autos do IPM à Justiça Federal, considerando a inexistência de crime militar e indícios de crime previsto na Lei nº 8666/93, decide pelo arquivamento do Feito. **É imprescindível que haja um pedido expresso do "dominus litis" para que o Juiz decida pelo arquivamento de IPM, considerando que não há previsão legal para arquivamento de Inquérito "ex officio".** Correição Parcial deferida em parte. Decisão majoritária. (STM – Correição Parcial nº 0000016-67.2015.7.02.0102/SP - Rel. Min. Lúcio Mário de Barros Góes – julgamento em 2406.2015 - DJe de 13.08.2015)

6. Está previsto na letra **c** do art. 14 da Lei 8.457/92 que o Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da União poderá requerer Correição Parcial perante o STM quando vislumbrar arquivamento irregular de autos de IPM. Sugiro a leitura de artigo de minha autoria publicado na Revista dos Tribunais (v. 101, n. 921, jul. 2012, pág. 533): *Correição Parcial a pedido do Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da União em decorrência de suposto arquivamento irregular de autos de Inquérito Policial Militar por Juiz-Auditor Substituto de Primeira Instância.*



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULAR E ZAP: 71 - 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DIOGENES@CAUSASMILITARES.COM.BR

caso de haver indícios de crime militar, não podendo, simplesmente, instaurar sindicância militar sob o argumento de melhor analisar os fatos.

A Procuradoria da Justiça Militar de Pernambuco fez a seguinte recomendação⁷ às autoridades militares responsáveis pela instauração de IPM:

*O Ministério Público Militar recomenda, na forma do artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar n. 75 que, para o fiel cumprimento da Lei, deve ser instaurado IPM sempre que, em um certo fato houver indícios de crime militar. Havendo situação de flagrante delito, é obrigatória a prisão e lavratura do respectivo auto. Recomenda, ainda, que, nos casos em que uma conduta esteja prevista como crime e como transgressão, deve prevalecer a possibilidade de ser crime, sendo, da mesma forma, obrigatória a instauração de IPM ou prisão e lavratura de APF, se for o caso. Na hipótese de a autoridade policial militar identificar a necessidade de elucidar dúvidas sobre a natureza de uma conduta, a fim de evitar a instauração **supostamente** desnecessária de um IPM, mas, ao mesmo tempo, se precaver contra a violação das normas legais, o Ministério Público Militar, como Fiscal da Lei, responsável pelo controle externo da atividade policial e destinatário do Inquérito e do Auto de Prisão em Flagrante, é o Órgão apto a responder a eventuais consultas. Vale ressaltar, no entanto, que qualquer consulta deverá ser efetuada sem prejuízo do disposto no artigo 12 do CPPM, cuja inobservância pode gerar prejuízos irreversíveis.*

Se a autoridade policial militar, de má-fé, instaurar sindicância ao invés de IPM, e posteriormente seja constatado que existiam evidentes indícios de crime militar na sindicância arquivada pela mesma, poderá ser processada criminalmente.

⁷. Ofício 324/2006 – Circular/DocJur/PJM/Recife/PE de 09 de outubro de 2006.



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULAR E ZAP: 71 - 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DIOGENES@CAUSASMILITARES.COM.BR

Vejam os dizeres de Cláudio Amin Miguel e Nelson Coldibelli⁸:

É que, até por desconhecimento, acabam por arquivar sindicâncias quando há indícios de crime militar, ou seja, subtrai das autoridades competentes a apreciação do fato, o que pode gerar responsabilidade para o próprio comandante, respondendo pelo delito de inobservância de lei, regulamento ou instrução, tipificado no artigo 324 ou, até mesmo, de prevaricação, descrito no artigo 319, ambos do CPM.

Poderá ocorrer, todavia, que a autoridade policial militar não se **interesse** pela instauração de IPM **a pedido da vítima**, porém, se isso acontecer, será possível protocolar requerimento⁹ diretamente¹⁰ ao MPM.

Caso o MPM¹¹ vislumbre indícios de crime militar nos fatos relatados pela vítima em seu requerimento (representação¹²), ordenará¹³ que a autoridade militar

⁸. MIGUEL, Cláudio Amin e COLDIBELLI, Nelson. **Elementos de Direito Processual Penal Militar**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 31.

⁹. Não é necessário, ressalte-se, esgotar a esfera administrativa policial, pode-se requerer tal pedido diretamente ao MPM, pois se trata do direito constitucional de petição aos órgãos públicos.

¹⁰. **HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.** Inquérito policial militar instaurado por iniciativa do Ministério Público Militar para averiguar representação formulada por Oficial-General contra a Paciente. Inocorrência de ilegalidade albergada pelo encarregado do IPM. Ausência de indícios concretos envolvendo superior hierárquico referente a crime praticado contra a Paciente a refutar o alegado comprometimento da isenção da autoridade policial militar para prosseguir com as referidas investigações. O trancamento do procedimento inquisitorial constitui medida excepcional, somente admitida no caso de flagrante atipicidade ou a ilegitimidade passiva dos indiciados se mostrar inequívoca. Ordem denegada. Decisão unânime. (STM - HC nº 0000023-75.2008.7.00.0000/RS - Rel. Min. Antonio Apparicio Ignácio Domingues – julgamento em 02.12.2008 - DJ de 27.02.2009)

¹¹. **Enunciado nº 12 do MPF:** O membro do Ministério Público Federal, no exercício das suas atribuições institucionais, tem legitimidade para realizar atos investigatórios, podendo reduzir a termo depoimentos de ofendidos, testemunhas e convocar pessoas investigadas para prestar esclarecimentos, valendo-se ainda dos demais procedimentos que lhe são conferidos pela Lei Complementar nº 75/93. (Aprovado na 292ª Sessão, de 07/03/2005.)

¹². **Enunciado nº 46 do MPF:** Nos casos em que a abertura do procedimento investigatório criminal se der por representação, o interessado será cientificado formalmente da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar recurso e documentos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada da intimação. Após o transcurso desse prazo, com ou sem novas razões, os autos serão remetidos à 2ª CCR para apreciação. (Aprovado na 48ª Sessão de Coordenação, de 22/06/2012)

¹³. **Enunciado nº 14 do MPF:** O membro do Ministério Público Federal deve, na requisição de



instaure IPM, conforme se depreende das leituras, respectivamente, do art. 129, inciso VII, da CF/88 e do art. 117 da LC 75/93:

Art. 129. *São funções institucionais do Ministério Público:*

(...)

VIII - *requisitar diligências investigatórias e a **instauração de inquérito policial**, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;*

(...)

Art. 117. *Incumbe ao Ministério Público Militar:*

I - *requisitar diligências investigatórias e a **instauração de inquérito policial-militar**, podendo acompanhá-los e apresentar provas;*

II - *exercer o controle externo da atividade da polícia judiciária militar.*

Abaixo segue transcrição de trecho de uma ordem¹⁴ do MPM dirigida ao Comandante do Comando Militar do Nordeste para instaurar IPM em virtude de denúncias contra um Coronel do Exército:

Senhor Comandante,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência o anexo Procedimento Investigatório Criminal (PIC) n.º 03/2008, instaurado pelo signatário nesta Procuradoria de Justiça Militar em Recife/PE, do qual constam veementes indícios da prática de falsum ideológico (art. 312 do CPM), supressão de documento (fl. 316) e prevaricação (art. 319 do CPM) cometidos em concurso material (art. 79 do CPM) por Coronel do Exército, atualmente servindo no Hospital Geral do Recife (HGeR), onde exerce as funções de Diretor. No PIC em

abertura de investigação criminal, discriminar as diligências a serem executadas, fixando prazo compatível com o número e a complexidade das diligências. Da mesma forma, a manifestação pelo retorno de inquérito à Polícia deve ser fundamentada com a indicação das diligências faltantes a serem realizadas. (Aprovado na 271ª Sessão, de 21/06/2004)

¹⁴. Ofício 63/09 – ContProc – PJM/PE de 21 de maio de 2009.



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULAR E ZAP: 71 - 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DIOGENES@CAUSASMILITARES.COM.BR

anexo há entre as cópias do Documento de Alta de fl. 15 e da Ata de Inspeção de Saúde de fl. 17 insuperável contradição quanto ao tempo de afastamento de militar Capitão do Exército. Ademais disso, existe prova testemunhal de que o Coronel costumava determinar à Junta Médica de Guarnição que a conclusão de algumas de suas inspeções fossem aquelas que satisfizessem o Diretor por alguma razão (o que provavelmente pode ter ocorrido em razão de “ordem superior” de algum Oficial-General, o que é sugerido em alguns depoimentos), e, às vezes, que certas conclusões já tomadas pela mesma Junta Médica fossem simplesmente alteradas, como ocorreu com o período de afastamento de um Capitão, que passou de 60 (sessenta) dias (conforme conclusão originária da Junta Médica de Guarnição, cuja Ata, sobre a qual se respaldou o Documento de Alta de fl. 15, simplesmente desapareceu) para 30 (trinta) dias (consoante a fl. 17, muito provavelmente a Ata assim determinada pelo Diretor do HGeR, em lugar da que foi suprimida por sua ordem). Por ora há, no mínimo, crimes de falsidade ideológica (art. 312 do CPM) supressão de documento público (art. 316 do CPM), em concurso material (art. 79 do CPM), imputáveis em tese ao Coronel.

Infelizmente, todavia, não é só, Vossa Excelência. Há nos autos do PIC em anexo inegáveis indícios de que o citado Coronel costumava determinar que Capitães tirassem plantão no HGeR, e certos Tenentes Temporários, por incrível que pareça, não tinham o mesmo ônus. É o que restou comprovado, por exemplo, nos depoimentos de fls. 29/41, 93/99, 117/121, 124/129, e 131/135, em que claramente o Coronel se empenha em diminuir consideravelmente a carga de dias de plantão que deveriam ser tirados por Tenentes Temporários, em detrimento de Capitães, que tiram plantão com extrema habitualidade. Isso tudo



*porque, conforme alegam os depoentes, a redução de dias de plantão foi a condição imposta por certos Tenentes Temporários para continuarem servindo no HGeR! O próprio Tenente Temporário, em seu depoimento de fls. 131/135, deixa isso explícito, mais exatamente à fl. 135, quando discorreu: “**QUE** o depoente, que é Tenente Temporário, tirou 10 (dez) a 12 (doze) plantões no HGeR desde o ano de 2003, isto é, uma média de 2 (duas) vezes por ano, pois foi a condição que o depoente impôs à Diretoria para trabalhar no HGeR. **QUE** uma Capitão tira uma média de pouco mais de 40 (quarenta) plantões por ano. **QUE** é realmente incoerente que uma Capitão tire pouco mais de 40 (quarenta) plantões por ano e um Tenente Temporário tire 12 (doze) plantões por ano.” O delito de prevaricação (art. 319 do CPM), assim, impõe-se em tese ao Coronel.*

*Com arrimo no Código de Processo Penal Militar (arts. 7º, 8º e 10, c), na Lei Complementar n.º 75/93 (arts. 7º, II, 8º, II e V, e § 5º, e 117, I) e na Constituição Federal (art. 128, VIII), **requisito** de Vossa Excelência que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, instaure Inquérito Policial-Militar (IPM) a fim de apurar a materialidade delitiva e a respectiva autoria de crimes militares perpetrados pelo Coronel do Exército, Diretor do HGeR, cuja manutenção do mesmo à frente desta OM, convenhamos, tornou-se insustentável aos olhos do Ministério Público Militar.*

Discute-se muito no ambiente castrense se é possível a instauração de IPM em decorrência de denúncia anônima, haja vista que a maioria dos militares tem receio de denunciar seus superiores hierárquicos, haja vista as possíveis represálias.

Dependendo do caso concreto, do teor da denúncia e de sua veracidade, mesmo que somente existam meros indícios da prática criminosa, é possível¹⁵ a

¹⁵. **HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. INSTAURAÇÃO COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA.**



DIÓGENES E CARVALHO
ADVOCACIA MILITAR

CELULAR E ZAP: 71 - 99625-8597

WWW.ADVOCACIAMILITAR.NET.BR

E-MAIL: DIOGENES@CAUSASMILITARES.COM.BR

instauração de IPM.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal editou o seguinte enunciado sobre o recebimento de denúncia anônima:

Enunciado nº 24

A notitia criminis anônima é apta a desencadear investigação penal sempre que contiver elementos concretos que apontem para a ocorrência de crime. (Sessão 464ª, de 15.04.2009)

Desta forma, caso não seja instaurado IPM a pedido da vítima de um delito penal militar, será possível requerer diretamente ao MPM. Tal atitude não é considerada transgressão disciplinar em virtude do direito constitucional de peticionar para a defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do inciso XXXIV do art. 5º da CF/88.

AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Não é cabível, como regra, a instauração de inquérito com base exclusivamente em denúncia anônima. Nessa linha de entendimento, é necessário, pois, que seja a denúncia anônima de um crime submetida, cautelarmente, ao crivo de investigações preliminares que, afinal, possam lhe emprestar um mínimo de credibilidade. Trata-se, à evidência, de entendimento que, embora não exima a autoridade pública do dever de proceder ativamente diante da notícia de um crime que lhe chegue ao conhecimento, impõe-lhe a obrigação de fazê-lo com as cautelas devidas, equilibrando, destarte, o indeclinável interesse público na preservação da ordem e da paz social e o igualmente inarredável direito do indivíduo de não ser molestado na sua privacidade e na sua própria liberdade sem razões e motivações consistentes e estritamente legais. Hipótese em que, todavia, a Inquisição foi instaurada para apurar fato genérico, ou seja, "fatos afetos a denúncias em mídias sociais relatando malversação do dinheiro público, causando dano ao erário", o que equivale a dizer que não o foi para apurar conduta específica atribuída ao Paciente, resultando daí, inclusive, que o seu indiciamento somente ocorreu bem mais tarde e após concluídas diversas investigações. Ausência, pois, de qualquer constrangimento ilegal a pairar sobre o Paciente, por conta de, excepcionalmente, não ter sido a deflagração da Inquisição precedida de investigações preliminares. Caso em que já se fazem presentes na Inquisição sérios elementos probatórios da materialidade e satisfatórios indícios de autoria quanto ao Paciente, os quais bem justificam o seu indiciamento; ausente, por outro lado, indicação de que esteja sendo alvo de qualquer tipo de discriminação por parte da autoridade administrativa militar. Denegação da Ordem. Unânime. (STM - HC nº 0000137-33.2016.7.00.0000/RJ - Rel. Min. Luis Carlos Gomes Mattos – julgamento em 16.08.2016 - DJe de 25.06.2016)